

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024715-47.2015.4.04.0000/RS
RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE RUHOFF
ADVOGADO : SARITA ALVES VALLIM
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. IMPLANTE DE ESTIMULADOR CEREBRAL. PROCEDIMENTO REQUERIDO FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. SALDO REMANESCENTE EM CONTA JUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS MÉDICOS EM ATENDIMENTO FORA DO ÂMBITO DO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUMOS OU MATERIAIS QUE ONEREM O PROFISSIONAL. DESCABIMENTO.

1. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

2. Ainda que seja possível a condenação dos Entes Públicos à realização do procedimento cirúrgico não previsto nos protocolos clínicos do SUS, reputa-se descabida a condenação desses Entes ao pagamento de honorários médicos em atendimento particular, sem a justificativa de insumos que onerem indevidamente o profissional.

3. Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança, descabe a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2015.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela parte autora contra decisão que, em ação ordinária onde se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico para implante de estimulador cerebral profundo (DBS), indeferiu, após a realização da cirurgia, a liberação do valor excedente em conta judicial, a fim de custear o acompanhamento médico pós cirúrgico, nos seguintes termos:

- 1. Tendo em vista que os limites da lide são definidos pelo pedido realizado na peça vestibular, indefiro o pedido de acompanhamento médico pós cirúrgico formulado pelo autor, pois tal medida não foi requerida na petição inicial.*
- 2. Intime-se a parte autora para que providencie a devolução dos valores remanescentes que foram levantados através de alvará judicial para realização da cirurgia deferida nos autos, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0500, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias.*
- 3. Após, intime-se a União para informar os dados necessários a fim de que se proceda à conversão em renda dos valores remanescentes vinculados a este processo, no prazo de cinco dias.*
- 4. Indicados os parâmetros, oficie-se à CEF para que adote as providências cabíveis para a efetivação da conversão, devendo comprovar nos autos a referida diligência, no prazo de quinze dias.*
- 5. Cumprida a diligência pela CEF, dê-se vista à União.*
- 6. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.*

O agravante requer, em resumo, a reforma da decisão, sob alegação de que o implante cerebral necessita de ajuste de parâmetros elétricos de estimulação, realizado em acompanhamento ambulatorial especializado nessa programação computadorizada, pelo médico que efetuou o procedimento cirúrgico. Afirmo que o sucesso do procedimento depende exclusivamente desse acompanhamento pós cirúrgico, sendo que não possui condições de arcar com os honorários médicos para esse fim. Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja afastada a decisão do magistrado a quo, deferindo o pedido para que os réus arquem com os honorários médicos para o procedimento por mais nove meses, no valor de R\$5.000,00 (utilização do saldo remanescente de R\$ 3.770,88 e bloqueio da diferença de R\$ 1.229,12).

Recebido o recurso, foi-lhe indeferido o pedido efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do agravo, considerando que o acompanhamento pós-operatório faz parte do procedimento pleiteado.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida a seguinte decisão:

*Inicialmente, necessário salientar que, conforme se verifica da documentação anexada ao feito originário (Evento 141), o aporte financeiro ora pleiteado se destina exclusivamente ao pagamento de honorários médicos. Não há qualquer justificativa de custeio de insumos de natureza alguma que se façam necessários. Aliás, o agravante não omite a finalidade dos valores pleiteados, ao requerer expressamente: **Assim, imperiosa a reforma da decisão de primeiro grau para deferir a utilização do saldo remanescente de R\$ 3.770,88 para pagamento de honorários médicos para programação do equipamento de estimulação cerebral profundo pelo período de mais 9 meses.***

Nesse caso tenho que a decisão atacada não merece reforma. Veja-se que, inobstante a possibilidade de condenação dos Entes Públicos à realização do procedimento cirúrgico não previsto nos protocolos clínicos do SUS, reputo descabida a condenação desses entes ao pagamento de honorários médicos em atendimento particular, sem a justificativa de insumos que onerem indevidamente o profissional.

Mas, no caso em tela, a questão se afigura ainda mais descabida, pois, considerando-se que houvesse a plausibilidade do custeio das consultas médicas particulares pelos entes públicos, o montante requerido não vem acompanhado de nenhuma justificativa de valores, a fim de que se possa confirmar ou justificar o montante requerido.

Assim sendo, embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada, pois o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique a alteração do que foi decidido. Em reforço a isso, considero que a decisão agravada está suficientemente fundamentada, parecendo que tal entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas.

*Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo.***

Não vejo motivos para reconsiderar ou alterar o entendimento adotado.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7816716v2** e, se solicitado, do código CRC **66D2EDF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 22/09/2015 17:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/09/2015
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024715-47.2015.4.04.0000/RS
ORIGEM: RS 50007663520144047111

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE RUHOFF
ADVOGADO : SARITA ALVES VALLIM
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/09/2015, na seqüência 260, disponibilizada no DE de 09/09/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7851296v1** e, se solicitado, do código CRC **12C13A0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 22/09/2015 14:28
